

Estado da Bahia

CABINETE
DO
GOVERNADOR

Ofício nº 38/2000-GE.
Salvador, 05 de abril de 2000.

Senhor Ministro,

Conforme já antecipado a Vossa Excelência nesta data, acabo de tomar conhecimento do expediente em cópia anexa, encaminhado pelo Dr. David Wilson de Abreu Pardo, Juiz Federal Substituto da 1ª Vara da Seção Judiciária do Acre, ao Chefe da Casa Militar do Governador e demais autoridades da cúpula da área de Segurança Pública deste Estado, em que notifica as referidas autoridades de liminar concedida em *Habeas Corpus* impetrado pelo Ministério Público Federal, em favor de diversos pacientes, supostamente membros do denominado Movimento Indígena Nacional

Consoante se observa do mencionado expediente, a referida liminar determina áquelas autoridades “que se abstêm de realizar qualquer ato de violação aos direitos constitucionais de locomoção, reunião e manifestação dos pacientes e que comuniquem a todos os órgãos ligados à segurança pública do Estado da Bahia dessa decisão”, assegurando, a essas pessoas o livre acesso - e, enfim, a livre conduta - em particular às cidades de Porto Seguro e Santa Cruz de Cabrália, “por ocasião das comemorações do descobrimento do Brasil”.

É certo, de outro passo, que o Governo do Estado não pretende, nem poderia fazê-lo, impedir o acesso de pessoas, quaisquer que sejam, aos municípios onde estarão se realizando os eventos já referidos.

Entretanto, a concessão de medidas semelhantes à em questão, embora manifestamente desnecessárias, porque já asseguradas na Constituição Federal, podem estimular manifestações perturbadoras da ordem pública e consequentes confrontos com os órgãos de segurança, ainda mais porque os destinatários destas pessoas nem sempre suficientemente esclarecidas, poderão sentir-se encorajadas a desrespeitar e transpor eventuais barreiras colocadas nos locais dos eventos, em ações legítimas e necessárias à segurança das autoridades e demais pessoas presentes

Excelentíssimo Senhor
Doutor RAFAEL GRECA DE MACEDO
Digníssimo Ministro de Estado do Esporte e Turismo
Brasília-DF

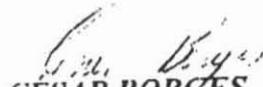
Estado da Bahia

GABINETE
DO
GOVERNADOR

Considerando os expressivos esforços que o Governo do Estado ora desenvolve, no regular desempenho de suas competências, notadamente na área de segurança, buscando a realização das comemorações programadas em níveis condizentes com a magnitude do evento, preocupam-me e aos demais responsáveis pelo bom andamento das atividades envolvidas, dentre os quais se inclui o ilustre Ministro, posições que tais, adotadas pelo Ministério Público Federal, que poderão dificultar a implementação de indispensáveis medidas de segurança.

Dessa forma, solicito através de Vossa Excelência um posicionamento do Governo Federal, além da adoção das providências consideradas pertinentes, com vistas a assegurar a tranquilidade essencialmente necessária à realização de atos públicos tão expressivos.

Certo da atenção que o ilustre Ministro dispensará ao problema, em face de sua relevância, valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência as expressões de minha elevada estima e distinta consideração.


CÉSAR BORGES
Governador

OFÍCIO GABJU N. 83 - 1^a Vara

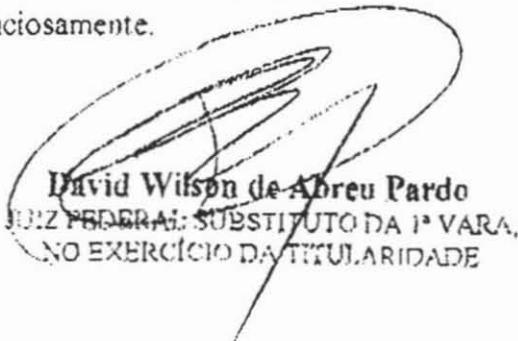
Rio Branco/AC, 04 de abril de 2000.

Senhor Coronel,

Notifico Vossa Excelência para cumprimento da liminar concedida em Habeas Corpus Preventivo nº 2000.30.00.427-2, impetrado pelo Ministério Públíco Federal contra possível ato do Chefe da Casa Militar do Governo do Estado da Bahia, Comandante da Polícia Militar do Estado da Bahia e Secretária de Segurança Pública do Estado da Bahia, para que se abstenha da realização de qualquer ato de violação dos direitos constitucionais de locomoção, reunião e manifestação dos pacientes dos autos supra mencionados, comunicando a todos os órgãos ligados à segurança pública desse Estado o inteiro teor da decisão em anexo.

Outrossim, informo que será deprecada a notificação de Vossa Excelência para prestar as informações que julgar cabíveis.

Atenciosamente,



David Wilson de Abreu Pardo
JUIZ FEDERAL, SUBSTITUTO DA 1^a VARA,
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

Excelentíssimo Senhor
CRISTOVÃO RIOS DE BRITO
Chefe da Casa Militar do Governo do Estado da Bahia
 SALVADOR - BA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1^ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ACRE

Processo n. : 2000.30.00.427-2 / 1^ª Vara

Habeas Corpus (Classe 14000)

Impetrante : Ministério Pùblico Federal

Pacientes : Francisco Dantas Varela e Outros

Impetrado : Chefe da Casa Militar do Governo do Estado da Bahia
Comandante da Polícia Militar do Estado da Bahia
Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia

DECISÃO

Trata-se de HABEAS CORPUS PREVENTIVO, com pedido de liminar *inaudita altera pars*, impetrado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em favor dos pacientes FRANCISCO DANTAS VARELA, ALDECI CARNEIRO KATUKINA, JOSÉ MARIA PEREIRA, SEBASTIÃO ARARA CERQUEIRA, DULCILENE DA SILVA CORDEIRO, ADRIANO ROSA DA SILVA, ORLANDO ASSIS CRUZ, JORSIMAR DA SILVA SAMUEL, VALDIR FERREIRA, FRANCISCO EDUARDO MACÁRIO, FERNANDO LUIZ, RAIMUNDO GOMES DA SILVA, FERNANDO DE ARAÚJO BONAPARTE, JORGE LEMES FERREIRA, AUGUSTINHO MANDUCA MATEUS, ASSIS GOMES DA SILVA KAXINAWA, ELIANE LUÍZA ALVES YAWANAWA, FRANCISCO LOPES DA SILVA KAXINAWA, MÁRIO DOMINGOS, FRANCISCO MANDUCA, EDIVALDO DOMINGOS KAXINAWA, ADEMIR BATISTA MACHINERI, GONDIN AUGUSTO MANCHINERI, VALDO MELENDRE JAMINAWA, ADERALDO CORREIA DA SILVA, ANA PAULA BATISTA MANCHINERY, CARLOS FRANCISCO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1^ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ACRE

Processo n. 2009 30.00 427-2 - Habeas Corpus - Decisão - E. 2

BRANDÃO, LETÍCIA LUÍZA, FRANCISCO AVELINO BATISTA, JÚLIO RAIMUNDO JAMINAWA, JOSÉ JAMINAWA, IVONILDES BRANDÃO BORGES, JÚLIO BARBOSA, JOANA D'ARC DO NASCIMENTO FILHA, MARILDA DA SILVA GOMES, BRUNO BRANDÃO, AMARAL BRANDÃO SHANENAWA, MANOEL GONÇALVES DA SILVA (APURINA), NOZIM GONÇALVES DA SILVA (APURINA), FRANCISCO GONÇALVES DE LIMA, ROGÉRIA SOUZA DE LIMA, RAIMUNDO PINHEIRO DA SILVA, LEÔNCIO MIGUEL DE LIMA, MANOEL PEQUENO ALDEIA MONTE VERDE, VALDOMIRO SOUZA MEDONHA (JAMAMADI), ABDIAS FRANCO DA SILVA, NEIDE AVELINO, ISRAEL FRANCISCO SOARES, MARIA SOCORRO JUSTINO DE ARAÚJO APURINA, DENIS LOPES e OSMAR VICENTE DE OLIVEIRA, todos qualificados, em que se aponta o Senhor CRISTÓVÃO RIOS DE BRITTO, Chefe da Casa Militar do Governo do Estado da Bahia, o Senhor JORGE LUIZ DE SOUZA SANTOS, Comandante da Polícia Militar do Estado da Bahia e a Senhora KÁTIA ALVES, Secretária de Segurança Pública do Estado da Bahia, como autoridades coatoras.

2. Na apreciação do pedido liminar devo afirmar, inicialmente que, muito embora não haja previsão expressa na legislação processual penal, a jurisprudência de há muito vem admitindo a possibilidade de sua concessão em processos de *habeas corpus*. Não poderia ser de outra maneira, já que o “*Habeas Corpus* é ação constitucionalizada para preservar o direito de locomoção contra atual, ou iminente ilegalidade, ou abuso de poder (Constituição, art. 5º, LXVIII). Admissível a concessão de liminar” (STJ - 6^ª T. - HC 5574 - Rel. Min. Vicente Cemicchiaro - j. 8.4.97).

3. Ou, na lição do Supremo Tribunal Federal, “a medida liminar, no processo penal de *habeas corpus*, tem o caráter de providência cautelar. Desempenha importante função instrumental, pois destina-se a garantir, nela preservação cautelar da liberdade de locomoção física do

Este é o original. Dou fé
Flávio Mário Pachão
Flávio Mário Pachão

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1^ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ACRE

Processo n. 2000.00.00.477-2 - Habeas Corpus - Decisão - fl. 3

indivíduo, a eficácia da decisão a ser ulteriormente proferida quando do julgamento definitivo do writ constitucional. O exercício desse poder cautelar submete-se à avaliação discricionária dos juízes e tribunais que deverão, no entanto, em obséquio à exigência constitucional inscrita no art. 93, IX, da Carta Política, motivar, sempre, as decisões em que apreciem o pedido de liminar a eles dirigido." (STF - HC 70177-9 - Rel. Celso de Mello - DJU 7.05.93, p. 8.331, e RTJ 147/962).

4. De modo que, presentes os requisitos legais ensejadores da concessão de liminares (relevância do fundamento invocado e receio de que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, se concedida apenas ao final do procedimento), há que se deferir o pedido (STJ - 6^a T. - AR no HC 6068 - Rel. Fernando Gonçalves - j. 5.8.97 - DJU de 25.8.97, p. 39.404).

5. Quanto à relevância do fundamento invocado, observe que há elementos nos autos evidenciando a possibilidade concreta dos pacientes sofrerem coação ilegal na sua liberdade de locomoção, proximamente. Fazendo parte do Movimento Indígena Nacional que decidiu reunir-se no Estado da Bahia, por ocasião das comemorações dos 500 anos do descobrimento do Brasil, a fim de realizar uma conferência indígena, objetivando discutir a respeito do significado dessa comemoração para os povos silvícolas, os pacientes irão deslocar-se para aquela unidade da Federação, em particular para as cidades de Porto Seguro e Santa Cruz de Cabrália, sendo que a delegação do Estado do Acre partirá dia 07 próximo.

6. Ocorre que os veículos de comunicação daquele Estado noticiam a ação do Governo do Estado da Bahia (documentos de fls. 37/46), no sentido de impedir qualquer manifestação extraoficial alusiva à data histórica, ameaçando, inclusive, montar barreiras nas estradas, a fim de impedir que os membros das comunidades indígenas adentrem nos limites do Estado. Sem dúvida que os pacientes estão ameaçados de forma direta e imediata.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1^ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ACRE

Processo n° 2000.30.00.427-2 - Habeas Corpus - Decisão - fl. 4

seu direito de locomoção, vez que pretendem se deslocar desta cidade para participarem das comemorações referentes aos 500 anos do Brasil. Estão, assim, a possibilidade iminente de sofrerem coação ilegal nas suas liberdades de ir, vir e permanecer.

7. Mas, não só. A Constituição Federal igualmente assegura a todos a liberdade de reunião pacífica em locais abertos, de pensamento e de expressão. Sabe-se que o *habeas corpus* é ação constitucional que não pode deixar de ter aplicação mais ampla, para proteger não só a liberdade como outros direitos e garantias individuais, inseridos no artigo 5º da Constituição Federal. Onde se der violência, onde o indivíduo sofrer, ou correr risco próximo de padecer coação ilegal, irrecusável o cabimento de *habeas corpus* (TACRIM-SP - HC - Rel. Mello Almada - JUTACRIM-SP 34/81).

8. Sem dúvida que não há justa causa para a ameaça de coação, o que propicia a concessão da ordem com fundamento nos artigos 647 e 648,I, ambos do Código de Processo Penal. Dito certo, no Estado Democrático de Direito consagrado pela Constituição Federal, não há espaço para violação flagrantemente ilegal dos mais comezinhas direitos fundamentais das pessoas. Referidos direitos foram construídos com a finalidade de garantir às pessoas as condições através das quais possam participar ativamente da resolução dos problemas da sociedade. Enquanto liberdades subjetivas de ação, os direitos fundamentais (especialmente o de locomoção, reunião, manifestação, liberdade de pensamento e expressão) caracterizam o Estado como democrático. Configura ato de explícito autoritarismo a sua violação sem qualquer justificativa.

9. Ante o exposto, entendendo necessário garantir o livre trânsito para o Estado da Bahia dos pacientes, inclusive nos locais públicos daquele Estado, impedindo suas prisões, detenções, ou qualquer ato de ilegalidade ou coação que restrinja o direito dos pacientes de ir, vir e

esta conforme o original do autor



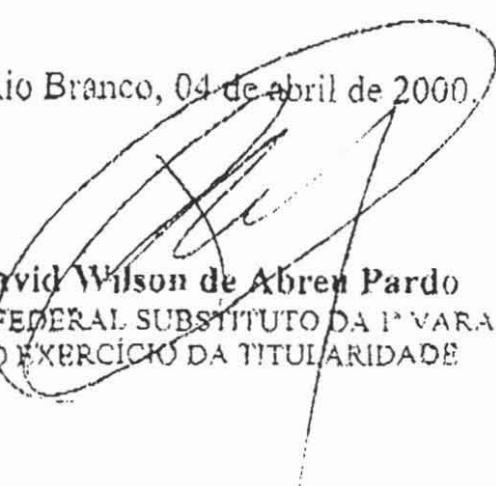
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1^ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ACRE

Processo n. 2000.30.00.427-2 - Habeas Corpus - Decisão - fl. 6

11. Notifiquem-se, com urgência, as autoridades coatoras, determinando que se abstenham de realizar qualquer ato de violação aos direitos constitucionais de locomoção, reunião e manifestação dos pacientes e que comuniquem a todos os órgãos ligados à segurança pública do Estado da Bahia dessa decisão. Ainda, prestem as autoridades coatoras informações, no prazo de 5 (cinco) dias.

12. Publique-se e intime-se.

Rio Branco, 04 de abril de 2000.


David Wilson de Abreu Pardo
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1^ª VARA.
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

GOVERNO DA BAHIA
CASA MILITAR DO GOVERNADOR

Salvador, 05 de abril de 2000

RELATÓRIO nº 045/2000
(Brasil 500 Anos – Mobilizações Antagônicas)



1. A Coordenação Executiva dos Movimento Brasil: 500 Anos de Resistência Indígena, Negra e Popular; Brasil: Outros 500; e Marcha Nacional Brasil 500 Anos de Resistência Indígena Negra e Popular, convocou representantes dos Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), Sindicatos, Central de Movimentos Populares, Organizações Negras, Organizações Indígenas, Comunidades Indígenas, Ambientalistas, Partidos Políticos, Central Única dos Trabalhadores (CUT) e Organizações Não Governamentais, para participarem de um Fórum de Debates nos dias 05 e 06, no Sindicato dos Bancários, em Salvador.

2. O Fórum terá como objetivo ultimar os detalhes do planejamento da "Grande Marcha Nacional", programada para "invadir" Porto Seguro no próximo dia 22 de abril, quando em antítese à agenda de atos oficiais, os manifestantes pretendem realizar protestos.

3. Eis a pauta dos assuntos a serem discutidos no Fórum:

a. **Informe**

b. **Segurança**

c. **Construção da atividade para o dia 22:**

- Confirmação da programação;
- Infra-estrutura para área do acampamento;
- Situação dos acampamentos para o Movimento Indígena;

• Situação dos acampamentos do MST;

• Outras possibilidades de hospedagem;

• Informes sobre a rede de hotéis, pousadas e Camping;

• Negociações para liberação do trecho local da Marcha e da Praça do Fórum – em Porto Seguro – para realização de ato público;

• Carros de som para Marcha local;

Continuação do Relatório nº 045/2000

- Construção de palco, iluminação e som para a realização do ato público unificado;
- Delimitação de áreas para estacionamento de ônibus das caravanas;
- Documento de orientação para os militantes presentes na Marcha;
- Possibilidade de participação do Trio Elétrico do MST;
- Elaboração de um documento político unificado da campanha "Brasil Outros 500";
- Levantamento e elaboração de mecanismos de controle das caravanas de diversos estados do Brasil;
- Avaliação do orçamento total até o dia 22 de abril e deliberação sobre a origem das contribuições para executá-lo, incluindo prazos emergenciais: conta bancária, entidade administradora e prestação de contas;
- Plano da Coordenação Operacional e da Coordenação Central em Porto Seguro, incluindo a escolha de um local sede, onde estarão centralizadas todas as orientações no período;
 - Plano Médico local;
 - O que ocorrer;
 - Conclusões;
 - Tarefas;
 - Prazos;
 - Encaminhamentos; e
 - Próximos contatos.

d. Situação de Colapso Financeiro no Comitê Central em Salvador

e. Ato Público do dia 17 de abril em Salvador

4. Os organizadores do Fórum, programaram para o dia 07 de abril sexta-feira, às 10h, uma coletiva com a imprensa.

5. A Organização "Brasil Outros 500" selecionou dez advogados que permanecerão de prontidão na cidade de Porto Seguro, em condições de serem acionados para atuarem na defesa dos militantes que participarão dos protestos. Eis a relação dos Bacharéis selecionados: Aziz Alberto Ramos Santos, OAB-BA 6795; Evandro Tavares Chaves, OAB-BA 0781; Gilséa Maria de Azeredo, OAB-BA 0467-A; Ilma Ramos Santos Falcão, OAB-BA 10031; José Eduardo Souza Silva, OAB-BA 9012; Lenilda Soaresa de Donatis, OAB-BA 0730-A; Lina da Conceição Lucas, OAB-BA 0994; Luiz Henrique Sou

Continuação do Relatório nº 045/2000

za Falavina, OAB-BA 0479-A; Márcia dos Reis, OAB-BA 10770; e Maria de Fátima Mazza Lessa, OAB-BA 0905-A.

6. Paralelamente ao Fórum de Debates, a Corrente Sindical Classista (CSC) – Organização Sindical de Caráter Nacional – realizará, amanhã, no Centro Cultural de Porto Seguro, uma conferência com o tema “Brasil 500 anos”. Durante a Conferência os painéis “A Formação do Povo e da Nação Brasileira”, “A História de Luta do Povo Brasileiro” e Brasil: Neo-liberalismo X Socialismo, estarão em discussão. Álvaro Gomes, presidente do Sindicato dos Bancários é o Coordenador Estadual da Corrente Sindical Classista.

AVISO N° 82/00-MET

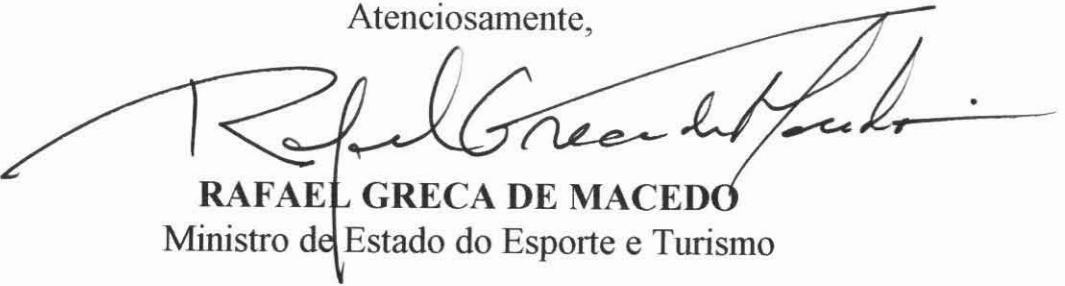
Brasília, 7 de abril de 2000

Senhor Ministro,

Encaminho a Vossa Excelência informe sobre mobilização oposicionista equivocada que pretende, de 19 a 22 de abril, organizar manifestações ao longo da Costa do Descobrimento, contra as festividades que marcam os 500 anos da formação da Nação Brasileira. Evidentemente busca-se confundir a opinião pública, atribuindo a este Governo a responsabilidade pela opressão de que, ao longo dos 500 anos, foram vítimas os negros e a população indígena original.

O informe elaborado pelo Governo da Bahia dá conta da existência de Habeas Corpus preventivo concedido por Juiz Federal Substituto da 1ª Vara do Estado do Acre, para assegurar a liberdade de manifestação e coibir eventuais ações repressivas do Governo da Bahia.

Atenciosamente,


RAFAEL GRECA DE MACEDO

Ministro de Estado do Esporte e Turismo

A Sua Excelência o Senhor
General-de-Divisão **ALBERTO MENDES CARDOSO**
Ministro Chefe da Casa Militar da Presidência da Presidência da República